



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109, DE 2022
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109, DE 2022

CD/22980.13018-00
|||||

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.109, de 2022, o seguinte artigo:

“Art. É vedada a dispensa sem justa causa do empregado com deficiência pelo período em que estiverem em vigor as medidas trabalhistas alternativas para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a edição da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, que mantém o foco do governo federal na solução dos problemas do desemprego, fortemente agravado quando nos deparamos com situações de calamidade pública seja no âmbito federal, estadual distrital ou municipal.

No entanto, não há como estabelecer políticas afirmativas para a nossa população, em especial numa área tão importante e vital para a sociedade – a empregabilidade -, sem oferecer condições que favoreçam as pessoas com deficiência, cuja situação de vulnerabilidade é superior à das demais pessoas.



* C D 2 2 9 8 0 1 3 0 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, a nossa preocupação é assegurar a manutenção dos postos de trabalho das pessoas com deficiência em momentos que expõem as pessoas a riscos sociais. É indispensável, portanto, manter o emprego e a segurança financeira desse grupo que corresponde a um dos segmentos mais vulneráveis da nossa sociedade, naturalmente discriminado em razão de sua condição quando se fala em ocupação de vaga no mercado de trabalho. Tanto é verdade que há um dispositivo em lei que obriga um percentual mínimo de contratação dessas pessoas pelas empresas – art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assim, a nossa intenção é evitar que pessoas que enfrentam maiores dificuldades de ingresso ou de manutenção no mercado de trabalho venham a ser seriamente afetadas pelas medidas trabalhistas ora apresentadas pela MPV 1.109, de 2022. Cabe destacar que na adoção de medidas dessa natureza em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) os Poderes Legislativo e Executivo foram sensíveis a essa questão e incorporaram essa medida preventiva ao texto da Lei nº 14.020, de 2020 (conversão da MPV 936, de 2020).

Portanto, apresentamos esta emenda e pedimos a sua aprovação, com o objetivo de preservar o empregado com deficiência para que ele não seja preterido pelo empregador que vier a adotar as medidas da MPV nº 1.109, de 2022, prevendo a vedação da sua dispensa sem justa causa enquanto estiverem em vigor medidas trabalhistas alternativas para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229801301800>

CD/22980.13018-00
|||||

* C D 2 2 9 8 0 1 3 0 1 8 0 0 *